

INTERESSADA: Rhodia-Ster S/A

ASSUNTO: Recuso Contra Decisão da SEP

RELATORA: Diretora Norma Jonsen Parente

VOTO

EMENTA: Conselho Fiscal. Reiteradas requisições de informações. Pedido de abertura de inquérito administrativo para apurar eventual abuso no exercício da função de conselheiro fiscal. Indeferido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso contra a decisão da SEP (pág. 244/251) que indeferiu o pedido de abertura de inquérito administrativo em face do conselheiro fiscal da Rhodia-Ster S/A, Sr. Gilson Schillis, eleito pelos minoritários. Vale informar que o presente processo não foi iniciado pela ora recorrente, mas sim pelo recorrido – o Conselheiro Gilson Schillis. A SEP concluiu pelo não acolhimento de nenhuma das demandas, indeferindo, assim, tanto o pedido formulado pelo conselheiro na inicial, como o pedido de abertura de inquérito formulado pelos reclamados na ocasião de sua resposta.

2. A fim de melhor aclarar os fatos, faz-se necessário um rápido retrospecto acerca da origem deste processo.

3. Em 02.12.03, o Sr. Gilson Schillis, integrante do Conselho Fiscal da Rhodia, protocolizou na CVM reclamação em face da administração da Companhia, alegando omissão na prestação de informações e no envio de documentos por ele solicitados. Dedicou especial atenção a documentos relativos a expressivos contratos de mútuo mantidos entre a Rhodia-Ster Fibras e Resinas Ltda., subsidiária da Rhodia-Ster, e a M&G Polimeri Itália S.p.A., empresa do grupo Mossi & Ghisolfi, o qual recentemente adquiriu o controle da Rhodia-Ster. Requereu também que, além da questão relativa aos documentos, fosse apurada a responsabilidade dos administradores por sua conduta, que classificou de "injustificada" (pág. 31).

4. Em resposta à reclamação, a Companhia afirmou estar sendo criteriosa no fornecimento das informações solicitadas, classificando de abusiva a atuação do conselheiro, que, por solicitar um excessivo número de documentos, estaria **sofrendo** (pág. 95) a administração com exigências **descabidas** (pág. 94). Alega também que, por o conselheiro ser parte em um acordo de acionistas firmado por minoritários, cujo objetivo, segundo a Companhia, "possui manifesta intenção de pressionar o acionista controlador a adquirir as ações" dos minoritários (pág. 101), não estaria ele atuando no interesse da empresa, "mas simplesmente utilizando seu cargo como instrumento de pressão ilegítima contra o acionista controlador" (pág. 108).

5. Após detida análise dos autos, solicitando inclusive esclarecimentos junto à Companhia, a SEP – Superintendência de Relação com Empresas – posicionou-se no seguinte sentido, que pode ser dividido em três partes:

a) concluiu que o conselheiro fiscal teve acesso aos documentos e informações referentes aos expressivos contratos de mútuo travados entre a Rhodia-Ster e seu controlador;

b) considerou que as informações disponibilizadas pela sociedade ao Sr. Gilson foram suficientes para a elaboração do parecer referente às demonstrações financeiras do exercício findo em 31/12/03, não ficando, portanto, obstado o seu papel de subsidiar a decisão dos acionistas na AGO de 30/04/04;

c) por fim, quanto à reclamação da companhia de que o Sr. Gilson Schillis estaria praticando exercício abusivo de sua função, a SEP entendeu que não ficou *comprovado que a sua atuação teve o objetivo de obter para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia, seus acionistas ou administradores, como previsto no art. 165, § 1º, da Lei nº 6404/76.*

6. Observa-se, portanto, que a SEP, ao indeferir a reclamação formulada pelo conselheiro, julgou a lide favoravelmente à diretoria da Rhodia S/A. Todavia, não satisfeitos com o simples indeferimento da reclamação do conselheiro, pretende a Companhia o deferimento do pedido de abertura de inquérito administrativo formulado em sua resposta, motivo pelo qual ora recorre.

7. Invocando basicamente os mesmos argumentos – excesso na solicitação de documentos, requerimento de informações imotivadas e não relacionadas à função fiscalizadora, além de conflito de interesses – requereram, com base no disposto no art. 9º, inciso V, da Lei nº 6.385/1976, a reforma parcial da decisão da SEP, a fim de que seja instaurado inquérito administrativo destinado a apuração do exercício abusivo da função de conselheiro fiscal por parte do Sr. Gilson Schillis.

8. Valendo-se da redação empregada na decisão da SEP, segundo a qual "*não restou comprovado que sua atuação teve o objetivo de obter para si ou para outrem vantagem a que não faz jus...*", sustentam ainda os recorrentes a desnecessidade de comprovação de fatos ilícitos, para a instauração de Inquérito Administrativo (pág. 06). Demonstram em seguida que a função do inquérito é exatamente investigar a ocorrência de alguma ilicitude, não se exigindo, para a sua abertura, a prévia comprovação dos fatos alegados. Em outras palavras, para que alguém seja indiciado, não é indispensável a apresentação de provas concretas e definitivas do ato ilícito, devendo apenas ficar caracterizado que existem indícios de que infringiu as regras da lei societária ou do mercado de valores mobiliários (pág. 08). Para os requerentes, uma vez analisados os documentos juntados trazidos aos autos, demonstrados estariam tais indícios.

FUNDAMENTOS

9. Preliminarmente, cabe dizer que ao Colegiado pode ser interposto recurso da decisão da área técnica que resolve não instaurar inquérito. Já quando decide instaurar, isto deve ser apreciado na competente defesa.

10. Impõe-se, antes de analisar o mérito do processo, fixar os limites objetivos da lide. Neste sentido, cabe fixar que o presente recurso cinge-se apenas à questão da abertura ou não de inquérito administrativo em face do conselheiro fiscal, Sr. Gilson Schillis.

11. Por oportuno, vale consignar que, dentre outras atribuições, compete aos conselheiros fiscais acompanhar a atuação da empresa, a fim de verificar a regularidade dos procedimentos adotados e dos negócios realizados, opinando sobre o relatório anual dos administradores e demonstrações financeiras da companhia.

12. O principal instrumento com que contam os conselheiros fiscais para o desempenho da missão fiscalizadora é exatamente o direito de requisitar informações. Todavia, incomodados com as solicitações feitas à companhia, os recorrentes alegam que as informações requeridas pelo Sr. Gilson eram, além de excessivas, descabidas.

13. Após detida análise dos autos, concluímos que as requisições formuladas pelo conselheiro não configuraram conduta abusiva apta a acarretar a abertura de inquérito administrativo. O fato de, como alegado, o conselheiro ter formulado 28 pedidos de informação em menos de quatro meses não é

capaz de gerar, como sustentado pelos recorrentes, o soterramento da administração da companhia, até porque as informações serão fornecidas de acordo com as condições de que dispõe a sociedade para a sua produção.

14. Quanto à alegação de serem as informações solicitadas descabidas, e não relacionadas com a função fiscalizadora, vale informar que, em princípio, cabe à administração da companhia fornecê-las, salvo se, justificadamente, entendê-las impertinentes. Neste caso, a negativa deve ser comunicada ao Conselho Fiscal. Caso julguem-no impertinente, tudo o que podem fazer – e fizeram – é não as fornecer. Ao conselho não atendido, restará recorrer – como recorreu – à CVM, ou até mesmo ao Poder Judiciário.

15. Os recorrentes afirmam também que o Sr. Gilson, por ser parte em acordo de acionistas firmado por minoritários, estaria a atuar em conflito de interesses, defendendo objetivos particulares do grupo de minoritários que o elegeu. No presente caso, parece-me, o conflito de interesses não seria com a empresa, mas sim entre o sócio majoritário e os sócios minoritários (pág. 173), cabendo observar que os vários conselheiros fiscais poderão ter visões distintas do que seja o interesse da sociedade.

16. Diante disso, endossamos o entendimento da SEP de que as solicitações formuladas pelo Sr. Gilson à companhia estavam alinhadas com sua atribuição de conselheiro fiscal. A despeito disso, todas as solicitações formuladas foram satisfatoriamente justificadas pelo recorrido (pág. 163/170), não sendo cabível, portanto, a abertura do inquérito administrativo requerido.

17. Evidentemente, como ressaltou o recorrente, não se mostra imprescindível para a abertura de um inquérito administrativo a comprovação das ilicitudes alegadas, mesmo por que a sua função é justamente a descoberta de tais ilícitos. Contudo, tendo em vista que a abertura de inquéritos administrativos pode ser utilizada como injustificado instrumento de pressão – tendente a inibir a atuação do conselheiro fiscal –, a CVM deve ser criteriosa, somente autorizando a abertura quando presentes indícios razoáveis de irregularidades, sob pena de restar tolhida a missão dos conselheiros fiscais.

18. Ressalte-se que os conselheiros devem exercer com desenvoltura o seu papel. O simples fato de um conselheiro exercer sua função fiscalizadora, requerendo documentos e informações, sem que contra ele sejam demonstrados indícios consistentes de ilegalidade, não o torna suscetível a ser alvo de um inquérito administrativo. Como aduzido pelo próprio recorrente às fls. 9: *"Para que alguém seja indiciado em inquérito administrativo, deve ficar demonstrado que existem indícios de que perpetrou ato ilícito no mercado de valores mobiliários. **A instauração de inquérito sem a existência de tais indícios constituiria evidentemente abuso de poder, cominando de nulidade o ato administrativo.**"*⁽¹⁾ (grifo nosso)

19. Ademais, o objetivo almejado pela Lei, ao estabelecer que os minoritários tenham o direito de eleger um conselheiro fiscal, é exatamente o de estabelecer um contra-ponto ao poder do controlador. Certamente que ele não poderá atuar senão no exclusivo interesse da companhia, mas nada impede que haja divergências acerca do que seja o melhor para a sociedade. Impor limites ao direito dos conselheiros fiscais de requererem informações e documentos inevitavelmente esvaziaria a sua função.

COLNCLUSÃO

20. Ante o exposto, **VOTO** pelo indeferimento do recurso, uma vez que não ficou demonstrado indício de uso abusivo da função de conselheiro fiscal por parte do Sr. Gilson Schillis.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004.

NORMA JONSEN PARENTE

DIRETORA-RELATORA

⁽¹⁾ Nelson Eizirik. Reforma das S.A. e do mercado de capitais, Renovar, 1998, pág. 226.